

na presente época venatória seja proibida a caça ao coelho no concelho de idanha-a-Nova, a partir do dia 16 do mês de Janeiro corrente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 14:943

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14:084, de 2 de Junho de 1927, acerca dos vencimentos a que tem direito o comissário adjunto a que o mesmo artigo se refere:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao comissário adjunto da policia de segurança pública de Lisboa, que se encontrava comandando a policia em serviço na Câmara Municipal e que passou a comandar a secção de adidos, serão pagos os vencimentos e gratificações a que têm direito os funcionários da sua categoria, desde que passou a desempenhar este último lugar, cuja dotação orçamental foi autorizada pelo decreto n.º 14:209, de 2 de Setembro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

##### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 5:175

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ribafeita, concelho e distrito de Viseu, o edificio da igreja paroquial da citada freguesia, com a denominada casa da fábrica e demais dependências, bem como as capelas de Santa Comba, Senhora da Conceição, Senhora dos Remédios, S. Mamede, S. Salvador, Santo António, Senhora do Carmo, Santa Bárbara, Santa Marta e do Senhor do Calvário, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será efectuada pela entidade em cujo poder e guarda os referidos bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cultural declarar no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887 referido.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:944

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1926-1927, para o capítulo 2.º, artigo 7.º, da despesa ordinária do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1927-1928, a quantia de 1:300.000\$, a fim de reforçar a verba destinada ao pagamento de «Subsídios aos oficiais da corporação da armada».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:945

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1926-1927, para a despesa ordinária do orçamento do mesmo Ministério para 1927-1928, a quantia de 250.000\$, destinada ao pagamento do acréscimo de 50 por cento a que se refere o decreto n.º 12:728, de 30 de Outubro de 1926, devendo a referida importância constituir o artigo 8.º-A do capítulo 2.º

do segundo dos citados orçamentos, sob a rubrica «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Declara-se que os decretos n.ºs 14:887 e 14:888, insertos no *Diário do Governo* n.º 11, de 14 de Janeiro de 1928, deviam ter sido publicados pela Secretaria Geral deste Ministério e não pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 14:946

Pelo artigo 4.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro de 1927, o Commissariado Geral da Exposição de Sevilha é autónomo no desempenho das suas funções administrativas, mas está sujeito à fiscalização competente quanto às despesas.

Com o estabelecimento da sujeição aos preceitos gerais da contabilidade pública teve-se em vista obter immediata fiscalização do Estado nas despesas do Commissariado, a fim de se evitar a repetição de factos bastante desagradáveis succedidos em circunstâncias análogas.

Seria efectivamente bastante para desejar que assim pudesse succeder, não só com esse como com todos os serviços do Estado; mas não só tem havido necessidade de manter a autorização concedida a diversos organismos, como se reconhece ser indispensável proceder da mesma forma para com o Commissariado da Exposição de Sevilha.

Efectivamente, dada a urgência com que o Commissariado tem de agir, dada a exiguidade do tempo que vai até à abertura da Exposição, não pode ele estar sujeito às inevitáveis demoras que adviriam da applicação às suas despesas dos preceitos gerais da contabilidade pública.

Tornando-se para isso indispensável e urgente conceder ao organismo de que se trata a liberdade de acção de que absolutamente carece para poder levar a bom termo a missão que lhe incumbem, como convém aos altos interesses do País, que ao Governo cumpre acautelar, embora rodeando-o da devida fiscalização financeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio

e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa e financeira ao Commissariado Geral da Exposição Ibero-Americana de Sevilha.

Art. 2.º Anualmente o Commissariado prestará contas da sua gerência ao Conselho Superior de Finanças, para o que lhe remeterá uma conta devidamente documentada, acompanhada da respectiva escrita.

Art. 3.º O Commissariado requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conta da sua dotação, as importâncias de que carecer, tanto em escudos como em divisas estrangeiras, podendo depositá-las temporariamente e à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Não é applicável a esta dotação o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Junho de 1927.

Art. 4.º O Commissariado Geral fica autorizado a adquirir ou contratar com dispensa do concurso e de quaisquer outras formalidades, seja qual for a importância da operação, tudo o que necessitar para levar a cabo a sua missão.

Art. 5.º No Commissariado Geral servirão, além do commissário, um inspector fiscal e um chefe de secretaria, os quais terão a seu cargo, e respectivamente, a contabilidade e o expediente do Commissariado, e todo o pessoal técnico, administrativo e artístico de que carecer.

1.º Os funcionários do Estado que servirem no Commissariado mantêm todos os direitos e regalias dos lugares de onde provêm, e por onde continuarão sendo abonados, recebendo pelo Commissariado apenas uma gratificação especial quando fixada pelo Commissário Geral.

2.º O pessoal auxiliar adventício será admitido directamente pelo Commissariado e por ele pago de conta da sua dotação.

3.º O pessoal em serviço no Commissariado será dispensado logo que deixe de ser necessário, regressando à sua anterior situação.

Art. 6.º O commissário geral e o inspector fiscal são responsáveis individualmente pelas despesas autorizadas e encargos contraídos que excedam as verbas fixadas para os gastos da Exposição.

Art. 7.º É considerada official a correspondência postal ou telegráfica do Commissariado Geral para quaisquer serviços, autoridades ou particulares sobre assuntos da Exposição.

Art. 8.º Todos os materiais, artigos e productos enviados pelo Commissariado Geral à Exposição, quer destinados à construção dos pavilhões, quer a nêles serem expostos, ou ainda para propaganda do País, são isentos de direitos de exportação e todos os demais encargos cobrados pelas alfândegas. Da mesma forma é igualmente livre a sua reentrada no País, depois de finda a Exposição, desde que a sua devolução seja feita por intermédio do Commissariado Geral.

Art. 9.º Todos os trabalhos de organização e aquisição de productos ou colheita de elementos e dados para a representação official dos diversos serviços públicos na Exposição serão custeados pelos respectivos serviços.

Art. 10.º Todas as deslocções de pessoal para fora do País só poderão ser autorizadas pelo Commissário Geral, que delas dará conhecimento ao Ministro do Comércio e Comunicações e bem assim da ajuda de custo que lhe foi atribuída.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com